

**Parecer da Secção Especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente sobre a «Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1007/2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca»**

[COM(2015) 45 final — 2015/0028 (COD)]

(2015/C 332/09)

**Relator: Thomas MCDONOGH**

Em 12 de fevereiro de 2015 e 20 de fevereiro de 2015, respetivamente, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram, nos termos do artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, consultar o Comité Económico e Social Europeu sobre a

«Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1007/2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca»

[COM(2015) 45 final — 2015/0028 (COD)].

Foi incumbida da preparação dos correspondentes trabalhos a secção especializada de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Ambiente, que emitiu parecer em 5 de maio de 2015.

Na 508.ª reunião plenária, de 27 e 28 de maio de 2015 (sessão de 27 de maio), o Comité Económico e Social Europeu (CESE) adotou, por 161 votos a favor e 9 abstenções, o seguinte parecer:

## 1. Conclusões e recomendações

1.1. A alteração à legislação da União Europeia (UE) deve ser adotada, a fim de cumprir as recomendações e decisões respeitantes ao regulamento de base, apresentadas em 18 de junho de 2014, quando o Órgão de Resolução de Litígios (ORL) da OMC adotou os relatórios do painel e do órgão de recurso.

1.2. As diversas autoridades, incluindo a UE, devem reforçar rigorosamente as regras e regulamentações relativas aos métodos de abate sem sofrimento. Devem ser tomadas todas as medidas possíveis para evitar o sofrimento desnecessário das populações de focas. Por exemplo, o abate de focas juvenis com bastões, que ocorre no Canadá, na primavera, pode claramente ser classificado de bárbaro e tem vindo a ser combatido por organizações de defesa dos direitos dos animais em todo o mundo. O CESE condena veementemente este método de abate.

1.3. Devem ser instituídas quotas realistas e passíveis de verificação, incluindo métodos de abate admissíveis, para a caça tradicional praticada pelas comunidades inuítes para fins de subsistência. Simultaneamente, é necessário respeitar o bem-estar dos animais.

1.4. As quotas, os limites de caça, outras questões de conformidade, etc., devem ser devidamente controlados e fiscalizados.

1.5. Os requisitos mínimos para um regime de rastreabilidade poderão traduzir-se num conjunto de requisitos que devem ser respeitados pelos operadores económicos que pretendam importar para a UE, incluindo três aspetos essenciais<sup>(1)</sup>:

1. Requisitos de identificação
2. Requisitos de registo e manutenção dos registos
3. Capacidade de produzir relatórios de rastreabilidade (verificação).

## 2. Introdução

2.1. O Regulamento (CE) n.º 1007/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo ao comércio de produtos derivados da foca («regulamento de base») estabelece uma proibição geral de colocação desses produtos no mercado da União.

<sup>(1)</sup> Estudo financiado pela Comissão sobre as medidas de execução relativas ao comércio de produtos derivados da foca, realizado pela empresa de consultoria COWI em colaboração com a Ecorys.

2.2. Para os produtos derivados de focas caçadas pelos métodos tradicionais das comunidades inuítes e de outras comunidades indígenas e que contribuem para a sua subsistência, o regulamento de base inclui uma isenção à proibição geral (a «exceção CI»).

2.3. Concede igualmente exceções para a importação de produtos derivados de focas caçadas com o único objetivo de garantir a gestão sustentável dos recursos marinhos, sem fins lucrativos e não por razões comerciais (a «exceção GRM»), bem como para as importações de caráter ocasional e que consistam exclusivamente em bens reservados ao uso pessoal de viajantes e suas famílias.

2.4. O Regulamento (UE) n.º 737/2010 da Comissão, de 10 de agosto de 2010 («regulamento de execução»), estabelece as normas de execução do regulamento de base.

2.5. Os dois atos (que constituem o «regime UE aplicável à foca») foram impugnados pelo Canadá e pela Noruega no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC): litígio CE — medidas de proibição da importação e comercialização de produtos derivados da foca (DS400 e DS401).

2.6. Embora tenham concluído que a proibição de produtos derivados da foca pode, em princípio, justificar-se por considerações morais relativas ao bem-estar das focas, estes relatórios impugnaram as duas exceções — a exceção CI e a exceção GRM.

2.7. A exceção GRM foi tida como injustificada, porquanto a eventual diferença de dimensão comercial entre a caça comercial e a caça GRM (em pequena escala e sem fins lucrativos) não bastava para justificar a distinção.

2.8. Quanto à exceção CI, apesar de, em princípio, refletir uma distinção legítima, o órgão de recurso considerou que alguns elementos da sua conceção e da sua aplicação configuravam uma «discriminação arbitrária e injustificada».

2.9. Em 10 de julho de 2014, a União Europeia notificou o ORL de que tenciona executar as suas recomendações e decisões relativas a este litígio, de uma forma que respeite as obrigações assumidas perante a OMC.

2.10. Em 5 de setembro de 2014, a União Europeia, o Canadá e a Noruega acordaram que o prazo razoável para a execução das recomendações e decisões do ORL seria de 16 meses. Por conseguinte, o prazo razoável expirará em 18 de outubro de 2015.

2.11. A proposta legislativa em apreço tem por finalidade executar as recomendações e decisões do ORL em relação ao regulamento de base. Estabelece também a base jurídica para a coadunação do Regulamento (UE) n.º 737/2010 com essas decisões.

2.12. As reservas quanto à exceção GRM são atendidas eliminando-a do regulamento de base. No caso da exceção CI, as reservas quanto à sua conceção e à sua aplicação são atendidas alterando-a, designadamente articulando a sua utilização com o respeito pelo bem-estar dos animais e prevendo um limite para a colocação no mercado de produtos derivados da foca se a escala da caça ou outras circunstâncias indicarem que tem fins primordialmente comerciais.

2.13. Por outro lado, os peritos da Comissão estão a colaborar com peritos do Canadá, a fim de estabelecer o sistema de certificação necessário para que as comunidades inuítes canadianas possam beneficiar da exceção que o regime UE aplicável à foca lhes faculta.

2.14. Os vários governos envolvidos devem criar uma estrutura de comercialização dos produtos das comunidades inuítes.

### 3. Observações gerais

3.1. A caça à foca é parte integrante da cultura e da identidade das comunidades inuítes e de outras comunidades indígenas e dá um contributo importante para a sua subsistência. A proibição total da caça à foca, estabelecida há vários anos devido à pressão da opinião pública, gerou uma crise profunda nas comunidades inuítes, caracterizada pela pobreza e incapacidade de garantir a sua sobrevivência. Atualmente, 90 % dos inuítes estão desempregados e uma grande percentagem está totalmente dependente da segurança social. Por estas razões, a caça à foca praticada tradicionalmente pelas comunidades inuítes e por outras comunidades indígenas foi recentemente readmitida nos casos em que está em causa a sua subsistência.

3.2. O CESE propõe implicar as comunidades inuítes no processo entre a Comissão Europeia e o Governo do Canadá, para que encontrem, em conjunto, a melhor forma de garantir o direito dos inuítes à subsistência, continuando, ao mesmo tempo, a proteger as focas do comércio internacional e da extinção.

3.3. Tal como os outros tipos de caça à foca, a praticada pelas comunidades inuítes e por outras comunidades indígenas não permite aplicar, efetiva e consistentemente, qualquer método de abate genuinamente humano. Não obstante, à luz do objetivo que o Regulamento (CE) n.º 1007/2009 tem em vista, justifica-se que a colocação no mercado da União de produtos resultantes da caça praticada pelas comunidades inuítes e por outras comunidades indígenas fique sujeita à condição de essa caça ser praticada de um modo que, na medida do possível, reduza a dor, a angústia, o medo ou outras formas de sofrimento dos animais caçados.

3.4. O Regulamento (CE) n.º 1007/2009 também autoriza, a título excepcional, a colocação no mercado de produtos derivados da foca se a caça for praticada com o objetivo único de garantir a gestão sustentável dos recursos marinhos.

3.5. Embora reconhecendo a importância da caça para efeitos da gestão sustentável dos recursos marinhos, essa caça pode, porém, ser difícil de distinguir, na prática, das caçadas em massa com fins primordialmente comerciais, o que é suscetível de conduzir a uma discriminação injustificada entre os produtos em causa. Consequentemente, esta exceção deve deixar de ser contemplada.

3.6. A colocação no mercado de produtos derivados da foca só é permitida se se tratar de produtos derivados de focas caçadas pelas comunidades inuítes ou por outras comunidades indígenas e se forem satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- a) A caça é praticada tradicionalmente pela comunidade;
- b) A caça contribui para a subsistência da comunidade e não tem fins primordialmente comerciais;
- c) A caça é praticada de uma forma que, na medida do possível, reduz a dor, a angústia, o medo ou outras formas de sofrimento dos animais caçados, tendo em conta o modo de vida tradicional e as necessidades de subsistência da comunidade.

3.7. O CESE concorda com as condições para a colocação no mercado de produtos derivados da foca, mas propõe que a Comissão Europeia encontre o equilíbrio certo entre a proteção das focas e a necessidade das comunidades inuítes praticarem a caça à foca, uma vez que é fundamental para a sua sobrevivência. Uma interpretação destas condições desprovida de pragmatismo poderia, na prática, impedir a caça à foca pelos inuítes.

3.8. O CESE considera útil:

- a) criar um estatuto especial para os produtos derivados da foca fabricados pelas comunidades inuítes e provenientes de métodos tradicionais de caça, por exemplo, sob o rótulo «capturada pelas comunidades inuítes segundo um método tradicional». Neste caso, a fim de evitar mais litígios internacionais, poderá ser útil definir claramente este conceito como «captura não industrial»;
- b) criar um sistema de rastreabilidade e rotulagem e um logótipo específico para controlar a atividade dos inuítes e proteger e informar o consumidor;
- c) ponderar a introdução de quotas de importação se se verificar um abuso das regras.

3.9. A importação de produtos derivados da foca é igualmente permitida se revestir um caráter ocasional e consistir exclusivamente em bens reservados ao uso pessoal dos viajantes ou das suas famílias. A natureza e a quantidade destes bens não podem ser de ordem a indicar que a importação tem fins comerciais.

3.10. A forma de organizar a rastreabilidade depende do tipo de sistema em vigor e das responsabilidades atribuídas às várias partes envolvidas. No contexto da regulamentação do comércio de produtos derivados da foca, os requisitos mínimos devem ser interpretados do seguinte modo:

**Requisitos de identificação**

Os requisitos de identificação abrangem, em princípio, três elementos:

- o caçador (caçador das comunidades inuítes/indígenas ou caçador com licença, para fins de gestão dos recursos), que tem um número de identificação único;
- a estação de recolha, que designa o território ou localização geográfica;
- o produto, que essencialmente identifica a transação entre o caçador e a estação de recolha.

Poderá ser necessário identificar «a caça», a título de complemento ou de substituição, se não estiver diretamente associada ao caçador, se não existir uma estação de recolha ou se não abranger o nível nacional mas apenas regiões específicas.

3.11. Para chegar a uma decisão, que será definitiva e vinculativa, a OMC tem de conciliar afirmações contraditórias de acordos internacionais que têm quase 70 anos. Por exemplo, enquanto um proíbe a «discriminação arbitrária ou injustificada» entre os países, outro afirma que as nações podem adotar as «medidas necessárias para proteger a moral pública» <sup>(2)</sup>.

3.12. A grandeza de uma nação e o seu progresso moral podem ser julgados pela forma como são tratados os seus animais <sup>(3)</sup>.

Bruxelas, 27 de maio de 2015.

*O Presidente*  
*do Comité Económico e Social Europeu*  
Henri MALOSSE

---

---

<sup>(2)</sup> A. Butterworth e M. Richardson, *Marine Policy* [Política marinha], volume 38, p. 457-469, 2013.

<sup>(3)</sup> Citação atribuída a Mahatma Gandhi.